



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Institui o programa “Tempo de evoluir”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4147/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Institui o programa “Tempo de evoluir”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o programa “Tempo de evoluir”, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilidade dos autores e grupos de detentos nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º A iniciativa a que se refere esta Lei, tem como objetivos principais a conscientização, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes do Programa “Tempo de evoluir”, são:

I - A transformação, bem como o rompimento, o combate e a desconstrução do machismo, da cultura de agressão e de todas suas formas de manifestação e intensidade; e

II- A conscientização e responsabilidade dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art 4º O Programa que se refere esta Lei terá como intuitos específicos:

I - Fornecer um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas, discussão de questões relativas ao tema, ressignificação dos valores intrínsecos na sociedade que diz respeito a sobreposição ou dominação e relação do poder do homem sobre a mulher;

II- Promover a ressocialização de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais; e

III- Evitar a reincidência em crimes que caracterizam a violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226283116800>



\* c D 2 2 6 2 8 3 1 1 6 8 0 0 \*

Art 5º Esta Lei se aplica diretamente aos autores de violência doméstica contra a mulher e que venham a ser condenados em processo criminal com seu trânsito em julgado certificado.

Art 6º O prazo, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto pelo Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto por meio de trabalhos e palestras psicossociais de reflexão e reeducação, promovidas por profissionais habilitados para ministrar e expor todo conhecimento sobre o tema abordado.

Art. 8º O Programa deverá ser anualmente reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema. Caberá ao Ministério Público, designar tais profissionais.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa instituir um Programa denominado “Tempo de evoluir”, que tem como propósito maior as mudanças comportamentais dos homens na redução de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante de evitar a reincidência.

A efetivação desta Lei, consiste em chamar o responsável pelo ato da agressão, e promover o entendimento das consequências que essa ação trará para sua vida, além de demonstrar por meio de fundamentação psíquica, as formas de restaurar suas relações sociais. Para que isso ocorra de fato, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor ao programa de recuperação e reeducação.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tabulados pelo Instituto Santos Dumont (ISD), entre 2020 e 2021, mostram que no Brasil o número de delitos contra as mulheres triplicou. Passou de 271.392 registros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226283116800>



\* C D 2 2 6 2 8 3 1 1 6 8 0 0 \*

para 823.127. No RN, a alta segue a mesma proporção: 205,02%. Em números absolutos, o registro de violação contra as mulheres potiguares passou de 5.198, em 2020, para 15.855 em 2021.<sup>1</sup>

Em virtude disso é imprescindível que haja a efetivação do programa aqui exposto, diante da sua devida relevância social, moral e ética. Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

---

<sup>1</sup> <https://www.saibamais.jor.br/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226283116800>



\* C D 2 2 6 2 8 3 1 1 6 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**